

LEI N. 8.069, DE 13
DE JULHO DE 1990

Art. 244-A. Submeter
criança ou
adolescente, como
tais definidos no
caput do art. 2º o
desta Lei, à
prostituição ou à
exploração sexual:

Pena – reclusão de
quatro a dez anos e
multa, além da perda
de bens e valores
utilizados na prática
criminosa em favor
do Fundo dos Direitos
da Criança e do
Adolescente da
unidade da
Federação (Estado ou
Distrito Federal) em
que foi cometido o
crime, ressalvado o
direito de terceiro de
boa-fé.

Procure ajuda:

**Núcleo de Apoio à Saúde
da Família:** Rua Teófilo
Otoni, 288, 2º andar,
Esplanada, Governador
Valadares, **(33) 3225-
2088;**

**Estratégia Saúde da
Família - ESF:** Rua Cedro,
Turmalina, Governador
Valadares, **(33) 3275-
4720;**

**Centro de Referência de
Assistência Social –
Central:** Rua Afonso Pena,
2270, Centro, Governador
Valadares, **(33) 3271-
2099/(33) 3271-1883;**

Conselho Tutelar: Rua
Pedro Lessa, 364, Lourdes,
Governador Valadares,
(33) 3271-5414

**Centro de Referência
Especializado de
Assistência Social –
CREAS:** Rua Sete de
Setembro, 2694, Centro,
Governador Valadares,
(33) 3221-9551

**Projeto Ação, Cidadania,
Juventude e
Comunidade – UFJF/GV:**
[acjc.ufjfgv@gmail.com;](mailto:acjc.ufjfgv@gmail.com)
[@acjc.ufjfgv](https://www.instagram.com/acjc.ufjfgv)

VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTOJUVENIL

PROJETO AÇÃO, CIDADANIA,
JUVENTUDE E COMUNIDADE –
UFJF/GV

Abuso e exploração sexual
infanto-juvenil é o ato praticado
pela pessoa que usa uma
criança ou um adolescente para
satisfazer seu desejo sexual, ou
seja, é qualquer jogo ou relação
sexual, ou mesmo ação de
natureza erótica, destinada a
buscar o prazer sexual com uma
criança ou adolescente.

Também pode ser qualquer
forma de exploração sexual de
criança e adolescente (incentivo
à prostituição, à escravidão
sexual, ao turismo sexual e à
pornografia infantil).



Código Penal acerca de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes:

Estupro de vulnerável Art. 217-A;

Art. 217-A. **Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.**

Pena - reclusão, **de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.**

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 5º As penas previstas no caput e nos

§§ 1º, 3º e 4º deste artigo **aplicam-se independentemente do consentimento da vítima** ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

Corrupção de menores Art. 218-A:

Art. 218-A. **Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal** ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem. **Pena** - reclusão, **de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.**

Denuncie por telefone:

LIGUE 100

LIGUE 181

Quais as consequências do abuso/exploração na vida das vítimas?

Independente da forma de abuso ou exploração sexual, sempre haverá traumas que podem ser **irreversíveis**, isto é, o sofrimento poderá permanecer para sempre na vida dessas crianças e adolescentes

O que fazer?

Não critique nem duvide de que ela/ele esteja faltando com verdade;

- Incentive a criança ou adolescente a falar sobre o ocorrido, mas sem obrigar;
- Evite tratar do assunto com aqueles que não poderão ajudar;
- Trate-os com compreensão;
- Esclareça à criança e/ou adolescente que a culpa não é dela/dele;
- E, claro, **DENUNCIE.**

Código Penal acerca de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual **alguém menor de 18 (dezoito) anos** ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: **Pena** - reclusão, **de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.**

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º **Incorre nas mesmas penas:** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

I - **quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18** (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - **o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas** no caput deste artigo.

